COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 9.112, DE 2017

Altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos fundos constitucionais de financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ

PIMENTEL

Relator: Deputado JOSE MARIO

SCHREINER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.112, de 2017, visa alterar a Lei nº 7.827, de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências". A alteração ao art. 4º, § 1º, da Lei objetiva incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre as atividades que poderão ser financiadas pelos fundos constitucionais.

A proposição está sujeita à apreciação em Plenário e foi aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

II - VOTO DO RELATOR

As bacias hidrográficas brasileiras têm sofrido processos intensivos de degradação da vegetação nativa, dos solos e dos recursos hídricos, devido a atividades predatórias como desmatamento, queimadas, mau manejo do solo, lançamento de esgotos, descarte inadequado de resíduos sólidos, poluição industrial, uso indiscriminado de agrotóxicos e fertilizantes, mau manejo e desperdício de água. As consequências desse processo predatório são perda de biodiversidade, erosão do solo e assoreamento dos corpos hídricos, poluição e falta de água, contaminação e disseminação de doenças, perda de recursos naturais, aumento da pobreza, inundações bruscas, deslizamentos de terra e outros desastres naturais.

Para reverter esse quadro, uma das medidas discutidas nos últimos anos é a revitalização de bacias hidrográficas. Ela pressupõe a implantação de diversas medidas voltadas para a recuperação dos recursos naturais, como a restauração da vegetação nativa e da biodiversidade, o tratamento de esgotos e o controle da poluição em geral, o manejo adequado dos solos e a conservação dos recursos hídricos. Para tanto, é necessário criar unidades de conservação e implantar projetos de restauração ecológica, monitoramento ambiental, fiscalização contínua, assistência técnica voltada para o bom manejo dos solos e da água e educação ambiental. A revitalização deve, também, promover a mudança nos padrões de produção na bacia, para evitar que novos impactos negativos sejam gerados sobre a área.

O diferencial da revitalização é que tais medidas são propostas em conjunto e para toda a bacia hidrográfica. O princípio aqui internalizado é o de que o estado de degradação generalizada da bacia não poderá ser revertido pela atuação pontual sobre áreas específicas ou por ações individuais. Com essa diretriz, o Poder Executivo criou o Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e agora a cargo do Ministério do Desenvolvimento Regional.

3

A revitalização está em consonância com a Política Nacional de

Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433, de 1997. De acordo

com o art. 1º, V, dessa Lei, a bacia hidrográfica é a unidade territorial de

implantação da PNRH e de atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de

Recursos Hídricos.

A proposição que ora se analisa visa favorecer a implantação

de programas dessa natureza, por meio de nova fonte de financiamento.

Ressalte-se que a Lei nº 7.827/1989, que regulamenta os fundos

constitucionais, inclui a preservação do meio ambiente entre as diretrizes a

serem consideradas na formulação dos programas de financiamento dos

Estados, no âmbito desses fundos. Esses programas devem estar de acordo

com os planos regionais de desenvolvimento, previstos na Constituição

Federal.

Essa medida é muito bem-vinda, pois parte dos projetos de

revitalização devem ser executados pela iniciativa privada, entre eles a

restauração das áreas desmatadas. Além disso, buscando-se a mudança nos

padrões de produção na bacia hidrográfica em prol de uma economia pautada

nos produtos da biodiversidade, poderão ser fomentadas atividades

sustentáveis, como o ecoturismo e o turismo rural, a agroecologia e a

extrativismo.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto

de Lei nº 9.112, de 2017.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator